

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480.011109/96-78
SESSÃO DE : 28 de agosto de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.498
RECURSO Nº : 118.674
RECORRENTE : AGRO INDUSTRIAL TABU LTDA.
RECORRIDA : DRJ - RECIFE/PE

VIA JUDICIAL

Tratando-se do mesmo objeto, a opção pela via judicial implica na renúncia a instância administrativa.

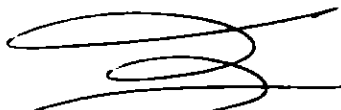
MULTA DE OFÍCIO

Incabível quando o lançamento for destinado a prevenir a decadência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso, deixando de apreciar a matéria "sub judice" e dando provimento parcial para cancelar multas de ofício e acréscimos moratórios, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 28 de agosto de 1997



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente



FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
Relator

10 OUT 1997

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em _____


LUCIANA CORRÊZ RORIZ FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS, MARIA HELENA DE ANDRADE (suplente), MÁRIO RODRIGUES MORENO, ISALBERTO ZAVÃO LIMA e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 118.674
ACÓRDÃO Nº : 301-28.498
RECORRENTE : AGRO INDUSTRIAL TABU LTDA.
RECORRIDA : DRJ - RECIFE/PE
RELATOR(A) : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

RELATÓRIO

Adoto o da decisão recorrida, nos termos seguintes:

“Versa o presente processo sobre a importação de álcool etílico anidro desnaturado, através da Declaração de Importação nº 002774, registrada em 24.05.95 e Declarações de Importação nºs 004588, 004589 e 004590, registradas em 29/08/95, na Alfândega do Porto de Recife, no Estado de Pernambuco, tendo sido a mercadoria desembaraçada sem o pagamento do I.I., por força de Mandados de Segurança concedidos pelo Tribunal Regional Federal - 5ª Região (M.S. 50345 e M.S. 49.206).

Tendo em vista ter sido suspensa a liminar concedida no M.S. 50345 e denegada a Segurança e cassada a liminar concedida no M.S. 49.206, conforme despacho publicado no DJU de 13/11/95 e acórdão publicado no DJU de 10/11/95, Seção II, de acordo com os Ofícios PRFN/PE nºs 545 e 560/95, cópias às fls. 8 e 9 dos autos, resolveu o A.F.T.N. revisor promover o lançamento de ofício do Imposto de Importação, incidente sobre o álcool importado, bem como das multas de ofício pela falta de recolhimento desses tributos, dentro do prazo legal, nos termos do art. 4º da Lei 8.218/91, combinado com o art. 27 do Decreto-lei 37/66 e o art. 112 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Dec. 91.030/85 (multa sobre o I.I.), totalizando o crédito tributário o montante de R\$ 133.204,05 (cento e trinta e três mil, duzentos e quatro reais e cinco centavos), válido até 19/09/96.

Intimada, a empresa, tempestivamente, apresentou sua defesa às fls. 32/91 que deixará de ser considerada, tendo em vista a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de Mandado de Segurança, antes da autuação, com o mesmo objeto, importando em renúncia às instâncias administrativas, nos termos da alínea “a” do Ato Declaratório (Normativo) nº 3/96.”

Sucede que a medida liminar concedida pelo C. TRF - 5ª Região (fls. 11), foi suspensa pelo Sr. Ministro Presidente do E. Supremo Tribunal Federal (fls. 10) e, posteriormente, pelo mesmo Sr. Ministro Presidente, restabelecida no julgamento do Agravo Regimental Suspensivo de Segurança, conforme se verifica da publicação oficial anexa a este relatório.

Relator

RECURSO Nº : 118.674
ACÓRDÃO Nº : 301-28.498

O processo foi julgado por decisão assim ementada:

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E I.P.I. VINCULADO

CONCOMITÂNCIA ENTRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO E O JUDICIAL. A propositura de ação judicial implica em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto. Nessa hipótese, considera-se definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito tributário.
AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE.

Inconformada, a Recorrente interpôs o seu recurso, no qual repisa as alegações de sua impugnação, assim sintetizadas:

a) que não pode ter aplicação, no caso, o Decreto 1342 de 23/12/94 que alterou a alíquota do I.I. para o produto em questão de 0% para 3% ;

b) haver necessidade de Lei Complementar para a efetividade do contido no art. 153, § 1º da Constituição Federal de 1988, porquanto, de acordo com o art. 146 da mesma Constituição, tal seria exigível ;

c) inexistir fundamentação suficiente para justificar da alteração da alíquota em relação a produtos oriundos de países que não os do Mercosul.

É o relatório.

Thy

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.674
ACÓRDÃO Nº : 301-28.498

VOTO

Conforme se verifica no relatório supra, o objeto principal do litígio é o mesmo da ação mandamental impetrada pelo contribuinte junto à Justiça Federal da 5ª Região, tratando-se portanto, da hipótese textualmente prevista no Ato Declaratório nº 3 de 14 de fevereiro de 1996 - letra "A", tendo em vista que a utilização da via judicial implica na renúncia às instâncias administrativas.

Entretanto, quanto as multas e acréscimos lançados, matéria não objeto do mandado de segurança, são incabíveis face a superveniência do art. 63 da Lei 9.430 de 27/12/96.

Desta forma, tomo conhecimento do recurso, deixando de apreciar a matéria "sub judice" e dando provimento parcial para cancelar as multas de ofício e acréscimos moratórios.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1997


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - RELATOR